Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000899-95.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: José Benedito Moreira

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

Proc. 147/13

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

JOSÉ BENEDITO MOREIRA, já qualificado nos autos, moveu ação de cobrança c.c. reparação por danos morais, contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) celebrou com a suplicada contrato de seguro, tendo por objeto um veículo marca Ford, modelo Ecosport, minuciosamente descrito na inicial, com vigência para o período compreendido entre 30/12/2011 a 30/12/2012.

b) no dia 08/01/2013, seu filho, com 31 anos de idade,

conduzindo o veículo em questão, se envolveu em acidente de trânsito.

Como o seu filho foi o culpado pelo evento, o suplicante acionou a suplicada para que os veículos envolvidos no acidente fossem reparados.

A ré em expediente datado de 23/01/2012, negou a cobertura do seguro, invocando para tanto, infração às condições gerais da apólice, pois, o autor informou como sendo principal condutor do veículo, pessoa diversa daquela que efetivamente o utiliza.

Alegando que não prestou informações incorretas à ré e tampouco omitiu qualquer dado, posto que seu filho não é o principal condutor do veículo, protestou, por fim, o autor pela procedência da ação, a fim de que a ré seja condenada:

1) ao pagamento da quantia de R\$ 3.450,00, correspondente ao que foi obrigado a pagar à seguradora do carro, com o qual seu filho se envolveu em acidente, em 23 parcelas mensais de R\$ 150,00.

- 2) ao pagamento da quantia de R\$ 978,43, correspondente à franquia do seguro do veículo, envolvido no acidente.
- 3) ao pagamento da quantia de R\$ 2.750,00, correspondente ao que gastou para reparar seu automóvel.

Alegando, por fim, que a condutada da ré, consistente na recusa ao pagamento do seguro, lhe causou danos morais, protestou, por fim, o autor por sua condenação ao pagamento de indenização de valor não inferior a 20 salários mínimos.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 23/49).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 59/82),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

alegando que o autor/segurado prestou, quando da contratação do seguro, informações irregulares e inconsistentes no preenchimento da proposta de seguro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, omitiu que o verdadeiro condutor do veículo era seu filho.

Como o valor prêmio é maior em se tratando de pessoa com idade inferior à do autor, concluiu a requerida que a omissão foi intencional, para pagamento de valor menor.

Destarte, e demonstrada a divergência no perfil do condutor principal do veículo segurado, entendeu a requerida que foi correta sua recusa ao pagamento do seguro.

Outrossim, foi apurado que o condutor do veículo segurado trafegava, na ocasião do sinistro na contramão de direção.

Tal fato agravou os riscos assumidos pela seguradora, razão pela qual, o cliente perdeu o seu direito ao recebimento da indenização, tendo em conta o que dispõe o art. 768, do CC.

Alegando, por fim, que não houve comprovação do pagamento de indenização relativa aos danos causados no veículo de terceiro; que em caso de procedência da ação, é necessária a dedução do valor da franquia obrigatória; que não causou danos morais ao autor, protestou, por fim, a ré, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 91/212). Réplica à contestação, a fls. 217/219.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

O cerne desta controvérsia está na negativa da ré em pagar a indenização securitária ao autor, sob a alegação de descumprimento de cláusula contratual.

Com efeito, segundo a suplicada, o autor prestou informações inverídicas, por ocasião da contratação do seguro, pois, contrariamente ao que dispõe a proposta, não era o principal condutor do veículo segurado, mas, sim, seu filho, maior de 26 anos, que, aliás, conduzia o bem, quando do acidente referido nos autos.

Sem razão a ré.

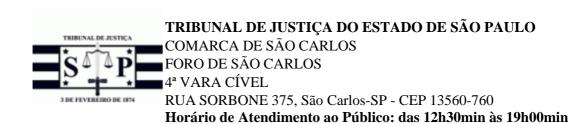
Com efeito, na proposta acostada à inicial (fl. 34), há menção de que principal condutor é aquele "que utiliza o veículo segurado 03 (três) ou mais dias por semana."

A redação de tal cláusula não afasta a possibilidade do carro ser conduzido por outra pessoa, durante a semana.

Logo, não há que se cogitar de má-fé do segurado ou em inexatidão de informações, in casu.

Realmente, o filho do segurado, maior de 26 anos, quando do acidente, como se constata pelo BO inserido a fls. 44/46, não estava exatamente proibido de dirigir o veículo segurado.

Outrossim, no contrato estabelecido entre a seguradora e o autor não possui cláusula expressa de que o condutor indicado na apólice seja o único autorizado a dirigir o veículo segurado, sob



pena de perda do direito da cobertura securitária.

Destarte, inadmissível a negativa de pagamento da indenização.

Mas não é só.

Com efeito, ainda que o veículo fosse utilizado em sua maior parte do tempo pelo filho do autor, tal fato não teria o condão de ocasionar a perda do direito à indenização, pois, embora, em tese, essencial para a lealdade no trato dos negócios, teria repercussão somente no preço do prêmio.

De fato, como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação com Revisão nº 1.008.888-0/0 - J. 30.01.2007:

"1) O seguro sobre veículos tem uma quase natureza de "jus in re", cobrindo e seguindo o bem independentemente de quem for o segurado ou seu condutor. Por isso, é abusiva a previsão contratual que exclui o pagamento da indenização contratada se o veículo era dirigido majoritariamente por pessoa diversa da indicada na apólice.

Apenas na hipótese de a seguradora alegar e demonstrar que não contrataria o seguro com o eventual condutor do veículo, causador do dano, é que poderá furtar-se à obrigação de indenizar.

2) A validade das cláusulas contratuais securitárias que prevêem a perda do direito ao seguro, na hipótese de violação do perfil do segurado, dependem de prova por parte da seguradora de que sua violação foi a causa do sinistro.

Sem essa prova não pode aquela cláusula prevalecer porque assume caráter nitidamente potestativo e abusivo, violando o Código

do Consumidor (art. 51, IV)."

Ora, a ré não alegou na contestação que não contrataria o seguro com o filho do autor, eventual condutor.

Tampouco alegou que a violação do perfil foi a causa do acidente.

Portanto, de rigor o pagamento da indenização.

Relativamente à discussão armada acerca do agravamento do risco pelo fato do condutor trafegar na conta mão de direção, breves considerações devem ser efetuadas.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui causa de exoneração do dever de indenizar, o agravamento do risco decorrente de conduta do condutor de veículo, que não é o segurado.

De fato, como decidido pelo Colendo STJ, quando do julgamento dos EDcl no REsp 995861/ SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento 18/08/2009, "a perda do direito à indenização deve ter como causa a conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato".

Ora, in casu, o segurado não teve responsabilidade pelo agravamento do risco (trafegar na contramão de direção), posto que derivado de ato exclusivamente de terceiro.

Imperativo reconhecer, como acentuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação nº 0108962-94.2012.8.26.0100 5, "a abusividade da cláusula contratual que exclui a indenização no caso de agravamento do risco por motorista não segurado."

Realmente, não se pode impor ao segurado, que está autorizado a entregar o veículo para outro dirigir, a obrigação de evitar o

tráfego na contramão de direção.

Tendo o contrato de seguro por objeto a transferência dos riscos ao segurador, inadmissível que ao segurado sejam transferidos os riscos que ele procurou evitar com a contratação do seguro, sob pena de frustrar-se a finalidade do contrato, que é, exatamente, a transferência dos riscos que o proprietário do veículo não pode controlar.

Bem por isso, sem a prova de que o segurado tinha ciência do trânsito pelo condutor, na contramão de direção, a recusa ao pagamento da indenização é injustificada.

Ante todo o exposto, a rejeição dos argumentos deduzidos pela ré, para recusa ao pagamento da indenização é de rigor.

Em outras palavras, de rigor a condenação da ré ao pagamento da indenização contratada quando da celebração do contrato de seguro com o autor.

Relativamente ao valor da indenização, observo que segundo a apólice (fls. 173/174/175), o segurado tem direito a indenização em virtude de prejuízos ocasionados provenientes de colisão e abalroamento e por colisão a bens de terceiros.

Pois bem.

A ré alega que as notas fiscais e o instrumento de confissão de dívida inserido a fls. 37/39, foram firmados e emitidos em nome da esposa do autor, proprietária do veículo.

Como tal pessoa não figurou no polo ativo desta ação, o autor não pode pleitear, em seu nome, o pagamento da indenização.

Sem razão a requerida.

De fato, quem celebrou contrato com a ré, foi o autor.

Destarte, ele e tão somente ele é quem pode pleitear junto à suplicada o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro decorrente de colisão e colisão a bens de terceiros.

É certo, outrossim, que o veículo, quando da contratação do seguro já estava em nome da esposa do autor, Dulcelene Francisco Moreira e tal fato não impediu a formalização do pacto.

Logo, inadmissível a alegação de que o suplicante está a pleitear direito alheio em nome próprio.

Com efeito, o autor nada mais está do que a pleitear direitos que lhe foram assegurados pelo contrato celebrado com a ré, relativos a veículo sabidamente em nome de sua esposa.

Realmente, não podendo passar sem observação o fato de que tivesse a esposa do réu deduzido qualquer pretensão em relação à ré, esta certamente arguiria sua ilegitimidade, sob o argumento de que não contratou com ela.

A suplicada não discutiu a idoneidade dos documentos de fls. 37/39 e dos responsáveis pela emissão das notas fiscais de fls. 40/41 e muito menos a idoneidade da responsável pela emissão do recibo de fls. 42.

Consigne-se que em todos os documentos há menção aos dados do veículo segurado e daquele contra o qual o condutor colidiu, descrito no BO de fls. 43/46.

Portanto dúvida não há acerca da lisura de tais documentos, emitidos por conta dos reparos de danos decorrentes do acidente em que envolvido o veículo segurado.

A alegação de que o autor não comprovou o

pagamento das parcelas referidas no instrumento de confissão de dívida inserido a fls. 37/39, não colhe êxito.

De fato, entendendo a ré que não houve o pagamento, deveria provar tal fato, máxime tendo em conta que não discutiu a idoneidade do instrumento de confissão de dívida.

Ora, instada a especificar provas, a ré alegou que prova alguma tinha a produzir, como se vê na petição de fls. 224/225.

Ante todo o exposto, a procedência da ação, para que a suplicada pague ao autor os gastos havidos por conta dos danos verificados no veículo segurado e no do terceiro envolvido, decorrentes do acidente objeto do BO inserido a fls. 43/46, é medida que se impõe.

Do montante da indenização deve ser deduzida a franquia contratada pelo autor, que, como se vê a fls. 92, foi de R\$ 1.286,00.

Por fim, como o autor não se opôs à dedução, como se vê a fls. 229, do montante indenizatório, da diferença entre o valor do prêmio pago e o valor do prêmio realmente devido, o acolhimento de tal pretensão, deduzida pela ré, é de rigor.

Não há nos autos dados para apuração da diferença e, via de consequência, o da indenização.

Destarte, o montante total a ser pago ao autor será apurado em liquidação a ser efetuada por arbitramento.

Por fim, não há que se cogitar de danos morais decorrentes da conduta da seguradora.

Com efeito, a suplicada, na qualidade de seguradora tem respaldo contratual para avaliar as condições do sinistro comunicado, bem como de se manifestar a favor ou contra o pagamento da indenização, no caso de suspeita de fraude ou de não caracterização do risco contratado.

Ademais, a negativa de indenização não passou de mero aborrecimento decorrente das relações comerciais.

Destarte, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Em consequência, condeno a ré a pagar ao autor, a importância de R\$ 7.178,43 (total da soma dos valores – R\$ 3.450,00 – danos a terceiros; R\$ 978,43 – franquia do seguro do terceiro; R\$ 2.750,00, danos no veículo segurado.)

Do total da indenização deverá ser deduzida a importância de R\$ 1.286,00, correspondente à franquia do veículo segurado e a diferença entre o valor do prêmio pago e valor do prêmio supostamente devido.

O montante da efetiva indenização a ser paga ao autor será apurado em liquidação a ser efetuada por arbitramento, incidindo sobre o débito correção monetária, a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora, estes contados a partir da citação.

<u>Julgo improcedente o pedido de indenização por</u> danos morais.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, determino que as custas do processo sejam repartidas pela metade, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, ex vi do art. 21, do CPC.

O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Destarte, suspendo a execução das verbas de sucumbência em relação a ele, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 17 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA